

Parágrafo único. As faixas de proteção de corpos d'água e de áreas verdes podem ser agregadas aos espaços de lazer condominiais, respeitadas as restrições de intervenção em áreas de preservação permanente, desde que áreas destas não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) - da área destinada ao espaço de lazer.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Esta Lei estabelece diretrizes interpretativas aplicáveis aos procedimentos administrativos de análise e concessão de alvará de licença para construção de edificações destinadas aos usos residencial, comercial, industrial ou de serviços, bem como para o parcelamento do solo em áreas urbanas, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal de Curionópolis - PDMC ou instituídas por lei municipal específica.

Parágrafo único. Os processos administrativos de aprovação de loteamentos protocolados anteriormente à vigência desta Lei deverão ser analisados e decididos de acordo com as diretrizes urbanísticas vigentes à época de seu protocolo, ressalvada a aplicação de normas supervenientes mais benéficas ao interesse público, quando cabível.

Art. 117. Os processos administrativos de aprovação de projetos de construção protocolados até a data de publicação desta Lei terão regular prosseguimento, sendo analisados e decididos com fundamento na legislação vigente à época do protocolo, observadas as exigências então aplicáveis.

Parágrafo único. Fica admitida, nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços regularmente implantados e autorizados antes da vigência desta Lei, a realização de reformas, ampliações e a inclusão de atividades afins, desde que respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, hipótese em que serão classificados como "uso não conforme", nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 118. Constituem legislações complementares ao Plano Diretor Municipal de Curionópolis - PDMC, cuja elaboração ou revisão deverá ser promovida pelo Poder Executivo Municipal após a promulgação desta Lei:

I - Código de Posturas;

II - Código de Obras e Edificações; e,

III - Lei de Parcelamento do Solo e Arruamento.

Parágrafo único. A elaboração das legislações mencionadas no caput deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como as normas estaduais e federais vigentes, especialmente aquelas previstas na Lei nº 6.766/1979 e na Lei nº 13.465/2017.

Art. 119. Integram esta Lei, para todos os fins legais, os seguintes anexos:

I - Mapa de Macrozoneamento Urbano e Rural (ANEXO I);

II - Mapa de Macrozoneamento Especial de Atividade Industrial - MEAI (ANEXO II);

III - Mapa de Macrozoneamento de Especial Interesse Ambiental - MEIA (ANEXO III);

IV - Mapa de Macrozoneamento Especial de Recuperação Ambiental - MERA (ANEXO VI);

V - Mapa de Macrozoneamento Especial da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos - MEZAP (ANEXO V);

VI - Mapa de Divisão Administrativa Municipal - sede, distritos e vilas (ANEXO VI);

VII - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal (ANEXO VII);

VIII - Mapa de Bairros da Sede Municipal (ANEXO VIII);

IX - Mapa de Subzoneamento Urbano da Sede Municipal (ANEXO IX);

X - Parâmetros Urbanísticos da Sede Municipal (ANEXO X);

XI - Planta esquemática da hierarquia viária atual e do sistema viário proposto com novas conexões - Sede (ANEXO XI);

XII - Mapa do Perímetro Urbano da Vila de Serra Pelada (ANEXO XII);

XIII - Mapa de Bairros da Vila de Serra Pelada (ANEXO XIII);

XIV - Mapa de Subzoneamento Urbano da Vila de Serra Pelada (ANEXO XIV);

XV - Parâmetros Urbanísticos de Serra Pelada (ANEXO V);

XIV - Planta esquemática da hierarquia viária atual e do sistema viário proposto com novas conexões - Serra Pelada (ANEXO XVI).

Art. 120. Integram esta Lei, para todos os fins legais, os quadros de parâmetros urbanísticos da Sede Municipal e da Vila de Serra Pelada, constantes dos anexos.

Art. 121. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 25 de maio de 2026.

**MARIANA AZEVEDO MARQUEZ CHAMON**  
**Prefeita Municipal de Curionópolis/PA**

ANEXOS

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

ANEXO IX

ANEXO X

#### PARÂMETROS URBANÍSTICOS - PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Subzona	Usos permitidos	TO (%)	CA	TP (%)	RF (m)	RL (m)	Área mínima (m²)
SMA I (Subzona Mista Adensável I)	R, C, S, EI (eixos adensáveis)	80	2,0 (até 4,0 com outorga)	≥15	2	1,5	125
SMA II (Subzona Mista Adensável II)	R, C, S, EI	80	1,5 (até 3,0 com outorga)	≥15	2,5	2	160
SAR (Subzona de Ambiente Rarefeito)	R unifamiliar, EI, LBI	70	1,6 (até 3,0 mediante outorga/contrapartida)	≥20	4	2	360
SNA (Subzona Não-Adensável)	EI essencial, LBI, A	50	0,5	≥40	5	3	500
SPCR (Subzona de Preservação, Conservação e Recuperação de Córregos)	LBI, P&D, EI ambiental	20	0,1	≥70	10	5	1000
SEIS (Subzona Especial de Interesse Social)	R, HIS/HMP, C, EI	70	1,6	≥20	2	1,5	125
	AF	40	0,5	≥50	5	3	500
SEC (Subzona Especial de Cemitério)	Cemitério, crematório	NA	NA	NA	NA	NA	NA
AI (Ambiente de uso Industrial)	I, logística, S de apoio, EI técnico	70	2	≥20	10	5	1000

#### LEGENDA:

TO - Taxa de ocupação

CA - Coeficiente de aproveitamento

TP - Taxa de permeabilidade

RF - Recuo frontal

RL - Recuo lateral

R - Uso Residencial

C - Comércio

S - Serviços

EI - Equipamento Institucional

I - Industrial

LBI - Lazer de baixo impacto

A - Atividade agroflorestal

AF - Agricultura Familiar

P&B - Pesquisa e educação ambiental

AR - Atividades regularizadas

HIS - Habitação de Interesse social

HMP - Habitação de Mercado Popular

NA - Não Aplicável

#### Notas:

1 - Todos os usos estão sujeitos a análise para implementação de medidas mitigadoras;

2 - Recuo Lateral até 2 pavimentos: obrigatório em apenas uma das faces;

3 - Recuo Lateral obrigatório nas 4 faces a partir do 2º pavimento.

ANEXO XI

ANEXO XII

ANEXO XIII

ANEXO XIV

ANEXO XV